



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.781: /2014 – GAPR

Lagoa Santa, 19 de dezembro de 2014.

Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Junior

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 3.079/2014, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO “MINHA CIDADE, A MAIS LIMPA”, TRATANDO DA ADOÇÃO DE LIXEIRAS POR PARTICULARES , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.079/2014, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**, pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.079/2014, apresenta proposta para que se proceda no Município de Lagoa Santa por meio do programa “Minha cidade, a mais limpa”, a adoção pelos particulares de lixeiras em toda a extensão da cidade.

Embora louvável seja a proposta apresentadas pelos ilustres vereadores, o Projeto em questão não pode prosperar sob o risco de causar prejuízos para a Administração Pública, a alguns possíveis patrocinadores do projeto, bem como a própria população, conforme será exposto ao longo da justificativa de Veto.

Não está explicitado no Projeto a estimativa dos gastos que a Administração Pública desembolsará, no que tange a elaboração, divulgação e implantação e fiscalização do programa “*Minha cidade, a mais limpa*”. Ademais, com as informações apresentadas, depreende-se que as implicações do projeto ora apresentado extrapolam os limites de atuação



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

dos membros do Poder Legislativo, tendo em vista importar em usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Dessarte os Projetos de Lei, como o em questão que importem na criação de gastos para Administração Pública, apenas podem ser deflagrados pelo Chefe do Poder executivo. Sendo assim, quaisquer disposições contrárias a este entendimento revestem-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da *separação dos poderes e da iniciativa privativa de lei*, motivo pelo qual conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei.

Outrora cumpre nos analisar e esclarecer determinados pontos da redação de alguns artigos do Presente Projeto, senão Vejamos:

Art. 1º

§ 1º - As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou outro lugar de sua titularidade, desde que não cause prejuízo ao trânsito de pedestres e veículos, nem prejudique a ordenação estética e urbanística.

É imperioso destacar que o presente artigo, confere ao particular interessado a prerrogativa de escolher onde será instalada a “lixeira”, desde que seja em um lugar de sua titularidade e que não apresente prejuízos ao bom funcionamento da cidade. No entanto, que no trecho onde se lê, “ou outro lugar de sua titularidade”, claramente faculta ao particular optar por colocar a lixeira dentro dos limites de sua residência, não havendo no texto nenhum artigo que discipline o contrário.

Art 1º

§ 4º - Em caso de implantação de projeto municipal de substituição e padronização de lixeiras, fica garantido o direito de o parceiro, nos termos desta lei, que tiver sua lixeira retirada antes do vencimento prazo de cinco anos de que trata o parágrafo anterior, o direito de inscrever seu nome ou logomarca na nova lixeira, observadas as regras do artigo 6º desta lei.

Dessarte, caso seja implementado pelo Poder Público, qualquer Projeto que verse sobre a colocação de forma padronizada de lixeiras na cidade, há que se explicitar três pontos:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A UM) Não pode o Poder Legislativo propor projeto de Lei que importe em regulamentação quanto a forma de organização das atividades do Poder Executivo Municipal, sob pena de ofensa ao artigo 68 da Lei Orgânica do Município, por invasão de competência.

A DOIS) Não faz sentido que a Administração Pública seja obrigada a garantir ao particular a colocação de lixeira a sua disposição, tendo em vista a existência de um projeto anterior. Notadamente deve-se ressaltar que o presente projeto propõe a colocação de lixeiras na cidade sem que para tanto o Poder Público desembolse qualquer valor, motivo pelo qual não pode determinar que caso o Município efetue a colocação de lixeiras na cidade, deva satisfazer a um projeto de iniciativa diferente; e

A TRÊS) Sendo um projeto de iniciativa do Poder Público Municipal, tendente a promover a conservação e limpeza da cidade, e sem qualquer patrocínio, não há por que garantir ao particular que estampe seu nome ou logomarca em uma lixeira implantada no espaço público pela administração pública. Ademais o que deve ser estampado na eventualidade de implantação de tal projeto deveriam ser o slogan da Campanha, bem como, são mensagens de preservação do bem comum, de conscientização ambiental, social e da importância em se promover a coleta seletiva de lixo.

Art. 2º - São objetivos do projeto “Minha Cidade, a mais limpa”.

I – a preservação da limpeza;

II – A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;

(...)

V- a redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas.

Em que pese o intuito da presente iniciativa, não foi apresentado junto ao projeto, qualquer estudo tendente a demonstrar que a colocação das lixeiras na cidade assegurara a ocorrência dos benefícios acima.

Art. 3 – As lixeiras a serem instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados, contendo a inscrição do “Projeto Minha Cidade, a mais limpa”.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ressalta-se ser importante a padronização de qualquer iniciativa como o presente, todavia não foi apresentado no projeto qual seria o formato e as cores padrões a serem pintadas as lixeiras.

Art. 5 - O órgão competente do Executivo Municipal receberá o requerimento da pessoa, entidade ou empresa interessada, instrumento com os seguintes documentos:

Depreende-se da leitura do artigo supra, que o legislativo impõe ao Administração Publica a criação de um setor para o recebimento e análise dos documentos relativos ao programa, o que mais uma vez desrespeita as normas contidas no artigo 68 da LOM.

Art. 6º - Poderá ser afixada em local visível das lixeiras placa indicativa mencionando o nome e/ou logomarca da instituição ou empresa parceira.

Parágrafo Único. Fica proibida a afixação de placa indicativa mencionada o nome do adotante, no caso de parceria com pessoa física.

Art. 7º - Fica Vedado consignar, junto ao bem adotado, a veiculação de propaganda de marcas de cigarro, bebidas propagandas que atentem ao pudor, sigla de partidos políticos, propaganda eleitoral, e nomes de detentores de cargos eletivos e de candidatos a este.

É premente destacar-se o flagrante desrespeito ao *Princípio da Isonomia*. Nos termos do art. 5º da Constituição Federal “Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza”, de modo que garante tratamento isonômico aos cidadãos, não tendo sido respeitado no caso em comento, tendo em vista que sendo as obrigações iguais, assim também deveriam ser os direitos.

Art. 10 – o recolhimento do lixo depositado nas lixeiras, será feito pelo órgão competente do poder público municipal e/ou recicladores devidamente autorizados.

Dessarte, tal artigo, cria despesas ao erário público, primeiro por impor ao Administrativo Municipal a obrigação do recolhimento do lixo, e segundo, pois a manutenção



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

das lixeiras do projeto não implica apenas no recolhimento do lixo, mas também na desinfecção das lixeiras, o que demanda a contratação de empresa especializada.

Os Projetos de Lei que implicam na criação de gastos a Administração Pública Municipal, apenas podem ser deflagrados Pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do artigo 45 e artigo 68 da Lei orgânica Municipal.

Ademais, depreende-se que o Projeto *in vogo*, reveste-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da *Separação dos Poderes e da Iniciativa Privativa de Lei*, previstos no art. 2º da Constituição Federal, nos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 19 da Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual, conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei.

Diante do exposto, conclui-se sob a ótica da constitucionalidade que a Câmara Municipal de Lagoa Santa não poderá elaborar Projeto de Lei, como o presente, que gera gastos e obrigações para o Executivo Municipal, o que justifica o veto do presente Projeto de Lei nº 3079/2014.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL